

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0050333-43.2026.8.19.0000

PACIENTE: RONALDO VIEIRA PIZETTA

ARTIGOS: 121, § 2º, IV, c/c 29 TODOS DO CP

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal). Consta na denúncia que, na madrugada de 21/11/1993, no Bar Paradão, em Itaguaí, Ronaldo Vieira Pizetta, em concurso com Ezequiel, Adailto e um quarto indivíduo não identificado, teria participado da execução de Ronaldo Moreira de Oliveira mediante disparos de arma de fogo efetuados de surpresa, tendo os agentes, em seguida, colocado o corpo da vítima no porta-malas de um veículo. Em razão desses fatos, foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso de pessoas (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29 do Código Penal). Sustenta a impetração, em síntese, que a prisão preventiva é ilegal por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente da contemporaneidade, pois o mandado prisional foi expedido cerca de 25 anos após os fatos, sem demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Alega, ainda, que o processo foi marcado por nulidades, tendo o Superior Tribunal de Justiça anulado o acórdão condenatório e a citação por edital da decisão de pronúncia, determinando a suspensão do feito até a intimação pessoal do paciente. Acrescenta que o réu sempre residiu em endereço conhecido pelas autoridades e que seu grave estado de saúde, após cirurgia ortopédica com risco de amputação, reforça a necessidade de revogação da custódia preventiva. **Liminar deferida. COM RAZÃO O IMPETRANTE.** A ordem de *habeas corpus* deve ser concedida. A prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta e contemporânea, uma vez que o mandado prisional foi expedido cerca de vinte e cinco anos após os fatos, sem demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em desacordo com o art. 312 do CPP. Conforme reconhecido na decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça anulou a citação por edital da decisão de pronúncia e determinou a suspensão do processo até a intimação pessoal do paciente. Além disso, ele foi localizado em endereço conhecido pelas autoridades, inexistindo indícios de fuga ou de tentativa de frustrar a persecução penal, bem como fatos supervenientes que evidenciem *periculum libertatis*. Soma-se a isso seu delicado estado de saúde, circunstâncias que tornam desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia cautelar, impondo-se a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA**, para confirmar a liminar que revogou a prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** em que figura como paciente **RONALDO VIEIRA PIZETTA**, qualificado nos autos, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em conhecer do *habeas corpus* e **CONCEDER A ORDEM, mantendo a decisão que deferiu a Liminar pleiteada**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RONALDO VIEIRA PIZETTA**, qualificado nos autos, processado pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal).

Consta na denúncia (**anexo 01 – doc. 06**) que, na madrugada de 21/11/1993, por volta de 0h30, no Bar Paradaão, localizado no Km 42 da antiga Rodovia Rio–São Paulo, em Itaguaí, os denunciados Ronaldo Vieira Pizetta, Ezequiel, Adailto e um quarto indivíduo não identificado, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, teriam executado Ronaldo Moreira de Oliveira mediante disparos de arma de fogo.

Segundo a acusação, a vítima encontrava-se sentada à mesa, acompanhada de uma mulher, quando foi surpreendida por disparos efetuados pelas costas, inicialmente pelo terceiro denunciado, que teria atingido sua nuca, sendo em seguida alvejada pelo primeiro denunciado. Enquanto isso, o segundo denunciado teria garantido a execução da empreitada criminosa, intimidando as pessoas presentes. Após os disparos, os denunciados teriam colocado o corpo da vítima no porta-malas de um veículo Ford Escort azul, placa II-9392/ES, conduzido pelo quarto agente ainda não identificado.

A denúncia atribui aos acusados a prática de homicídio qualificado por recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal).

Sustenta a Impetração (**doc. 02**), em síntese, que a prisão preventiva do paciente é manifestamente ilegal por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente da contemporaneidade, uma vez que o mandado prisional foi expedido cerca de 25 anos após os fatos imputados, sem indicação de qualquer fato novo ou atual que demonstrasse risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta que o processo foi marcado por nulidades, tendo o Superior Tribunal de Justiça anulado o acórdão condenatório, a citação por edital da decisão de pronúncia e determinado a suspensão do feito até a intimação pessoal do paciente. Sustenta, ainda, que o réu sempre residiu em endereço conhecido pelas autoridades, afastando qualquer alegação de ocultação ou intenção de frustrar a persecução penal.

Por fim, destaca o grave estado de saúde do paciente, submetido recentemente a cirurgia ortopédica com colocação de pinos na perna e em risco de amputação, circunstância que reforçaria a urgência da revogação da custódia,

requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para responder ao processo em liberdade, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A pretendida concessão de liminar foi fundamentadamente deferida **(doc. 16)**, com a determinação de expedição de alvará de soltura.

A D. Procuradoria de Justiça exarou parecer **(doc. 39)** opinando pela concessão da ordem.

É o Relatório.

COM RAZÃO O IMPETRANTE.

A ordem de *habeas corpus* deve ser concedida.

Com efeito, a prisão preventiva atualmente imposta ao paciente não se mostra amparada em fundamentação concreta e contemporânea apta a justificar a manutenção da medida extrema, porquanto o mandado prisional foi expedido décadas após os fatos, sem a demonstração de elementos atuais que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Examinadas as alegações deduzidas na impetração em cotejo com os documentos acostados, verifica-se a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, especialmente diante do longo lapso temporal transcorrido desde os fatos, da decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou a citação por edital da decisão de pronúncia e suspendeu o processo até a intimação pessoal do paciente, bem como do seu delicado estado de saúde.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional, não havendo elementos concretos a indicar que a liberdade do paciente represente risco à sociedade, sendo a segregação cautelar medida de caráter excepcional.

Nesse sentido, a decisão dessa Relatora que deferiu a liminar do HC:

***“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente Ronaldo Vieira Pizetta, informando a inicial que há em trâmite na Vara Criminal da comarca de Itaguaí ação penal que trata de crime de homicídio qualificado, fato ocorrido em 21/11/1993.*”**

Que a ação penal teve sua tramitação eivada de vícios, tendo havido condenação e acórdãos anulados pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no Habeas Corpus nº 156.6623 – RJ.

Que os fatos narrados nos autos teriam ocorrido em 21/11/1993; oferecida denúncia em seu desfavor em 09/12/1993, ocasião em que foi requerida ao Magistrado a decretação da prisão preventiva do paciente, que a deferiu, expedindo o primeiro mandado de prisão na mesma data.

Não localizado o réu e decorridos vários anos, houve nova expedição de mandados de prisão em 31/01/1997 e 23/02/2006, atualmente, o paciente encontra-se encarcerado por força de mandado de prisão expedido em 27/04/2018, preso em sua residência realizada à Rua Raul Alves nº 28, Campo Lindo, Seropédica, Rio de Janeiro.

Contudo, assevera o Impetrante, a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente padeceria de “legalidade e fundamentação legal...”.

Adiante esclarece o Impetrante que a prisão preventiva decretada padece de vício flagrante, contrariando as hipóteses legais previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal e contraria igualmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o mandado de prisão preventiva fora expedido 25 anos após os fatos.

Consta de fls. 05 da inicial a assertiva de que “o mandado de prisão que ora segrega o paciente é de 29 de maio de 2018 e que o acórdão condenatório fora anulado em julgamento de habeas corpus interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça (em data de 01 de agosto de 2014), cassando o acórdão de origem e anulando a citação por edital da decisão de pronúncia e determinando a suspensão do processo até a intimação pessoal do paciente.”

Volta a informar que o paciente foi preso em sua residência, endereço antigo e de conhecimento das autoridades, e assevera que a prisão por força de preventiva, ocorre após 33 anos da suposta prática do delito e 25 anos após a expedição do mandado, mostrando-se completamente descabida, ilegal e desnecessária, sendo imperativa sua revogação.

E reafirma: trata-se de prisão preventiva e não cumprimento de condenação transitada em julgado.

Acresce que o paciente encontra-se em estado grave, com pinos na perna direita, extremamente debilitado na unidade prisional, com sério risco de perder o membro inferior.

Que está agendado para o dia 28 de agosto de 2026 o retorno do paciente ao Hospital Rocha Faria para procedimentos médicos do pós-operatório e que, em ambiente prisional, sabidamente precário, não poderá ser feito.

Que ausente o componente da contemporaneidade, evidenciada a ilegalidade da prisão, mormente após 25 anos desde os fatos, não representa a liberdade do paciente risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ao que requer o Impetrante a concessão de liminar, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, nos autos da ação penal nº 0001726-35.2000.8.19.0024, garantindo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

DECIDO:

O exame dos autos informa que, efetivamente, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como um dos autores do homicídio de Ronaldo Moreira de Oliveira.

Na inicial consta informação de que o E. Superior Tribunal de Justiça anulou a intimação por edital da decisão de pronúncia; suspendeu a marcha processual até intimação pessoal do réu; determinou sua citação com urgência, indo os autos, a seguir, ao Ministério Público sobre o item 1 do despacho do Julgador e requerer o que for de direito.

Examinados os autos, salvo engano, não juntou o Impetrante a decisão do STJ que cassou o acórdão de origem; anulou a intimação por edital da decisão de pronúncia, suspendendo o processo até intimação pessoal do paciente.

Realizada consulta no site do Superior Tribunal de Justiça, encontramos a decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, em 1º de agosto de 2014, onde explicita o entendimento de que o disposto no artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.689/2008, estabelece que “será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado”. Logo, ausente nulidade da citação por edital da pronúncia ou da realização do julgamento em plenário sem sua presença. Contudo, esta norma processual penal não se aplica aos fatos anteriores à Lei nº 9.271/1996, especificamente em hipótese em que decretada a revelia do réu, porque implicaria sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri sem a certeza de sua ciência sobre a acusação que pesa contra ele. Fotogramas e documentos de índole médica informam que o paciente foi submetido a delicada cirurgia ortopédica com colocação de pinos em sua perna e que, em menos de um mês, deverá retornar ao Hospital para atendimento médico relacionado ao pós-operatório.

Considerando o longo decurso de tempo desde os fatos noticiados na inicial acusatória; a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que cassou o acórdão de origem, anulou a citação por edital da decisão de pronúncia e suspendeu o curso do processo até a intimação pessoal do paciente; e, ainda, o seu precário estado de saúde, DEFIRO A LIMINAR, revogando a custódia preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Dê-se ciência ao Magistrado dessa decisão, solicitando seja ouvido o Ministério Público sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tratando-se de autos virtuais, a consulta pelo sistema PJe permite acesso integral aos autos originais, razão pela qual dispense informações.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira”.

Ao contrário do que sustenta a autoridade apontada como coatora, não se verificam elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente. Embora a materialidade delitiva e os indícios de autoria

constituam questões afetas ao mérito da ação penal, o *periculum libertatis* não se mostra devidamente demonstrado, limitando-se a segregação cautelar à gravidade abstrata do delito imputado, sem a indicação de circunstâncias concretas e contemporâneas que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Com efeito, a prisão atualmente imposta decorre de mandado expedido aproximadamente vinte e cinco anos após os fatos narrados na denúncia, sem que tenham sido apontados fatos novos capazes de justificar a adoção da medida extrema, em afronta ao disposto no art. 312, §2º, do Código de Processo Penal. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça anulou a citação por edital da decisão de pronúncia, cassou o acórdão condenatório e determinou a suspensão do processo até a intimação pessoal do paciente, circunstância que evidencia a necessidade de readequação da persecução penal ao devido processo legal.

Soma-se a isso o fato de que a impetração demonstrou que o paciente foi localizado e preso em sua residência, endereço antigo e de conhecimento das autoridades, inexistindo elementos que indiquem tentativa de ocultação, fuga ou qualquer comportamento voltado a frustrar a aplicação da lei penal. Também não há notícia de atos praticados ao longo do extenso lapso temporal transcorrido desde os fatos que revelem risco concreto de reiteração delitiva, intimidação de testemunhas ou comprometimento da instrução criminal.

Acresce, ainda, que o paciente se encontra em delicado estado de saúde, tendo sido recentemente submetido a cirurgia ortopédica com colocação de pinos na perna, necessitando de acompanhamento médico especializado, circunstância que reforça a desnecessidade e a desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar.

Nessas circunstâncias, revela-se ausente demonstração concreta da imprescindibilidade da prisão preventiva. A gravidade do delito imputado, por si só, não supre a fundamentação exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quando inexistem elementos atuais que evidenciem o *periculum libertatis*. A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente se legitima quando fundada em dados concretos e contemporâneos, razão pela qual, ausentes tais pressupostos, impõe-se a revogação da custódia cautelar, sem prejuízo da eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, caso reputadas necessárias.

Por tais motivos, voto no sentido de **CONHECER e CONCEDER** a ordem, para confirmar a decisão que deferiu a Liminar.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA